TRT-18ª REGIÃO
Goiás

INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

NÚMERO 128

GOIÂNIA, 18 DE ABRIL DE 2022

EMENTÁRIO SELECIONADO

EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA EM FACE DO ESPÓLIO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DO INVENTÁRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

A penhora no rosto dos autos do processo da Justiça Comum no qual tramita o inventário do espólio executado, não impede o prosseguimento da execução nesta especializada. Isso porque a habilitação de crédito trabalhista no processo de inventário não apresenta conotação obrigatória, e sim facultativa, na forma do artigo 642 do CPC. Ademais, os artigos 921 e 922 do Código de Processo Civil não preveem como hipótese de suspensão do processo de execução a pendência de inventário do espólio executado. (TRT18, AP - 0011362-83.2013.5.18.0012, Rel. GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª TURMA, 06/09/2019)

(AP-0011839-62.2015.5.18.0004, Relator: Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 04/04/2022)

AGRAVO DE PETIÇÃO. INCLUSÃO DE CÔNJUGE NO POLO PASSIVO DA DEMANDA.

Estão sujeitos à execução os bens do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida - art. 790, IV, do CPC. Exige-se, contudo, a demonstração de que o produto obtido com a exploração de atividade empresarial, a qual deu origem à execução trabalhista, reverteu-se em benefício do sócio e de sua família, encargo que pertence ao Exequente e do qual ele não se desincumbiu, no caso. Agravo de petição do cônjuge/executado a que se dá provimento.

(AP – 0010932-56.2020.5.18.0281, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 01/04/2022)

"ALTA PREVIDENCIÁRIA E RECUSA DE RETORNO AO TRABALHO PELO EMPREGADOR - TEMPO À DISPOSIÇÃO - PAGAMENTO DAS VERBAS DO PERÍODO CORRESPONDENTE.

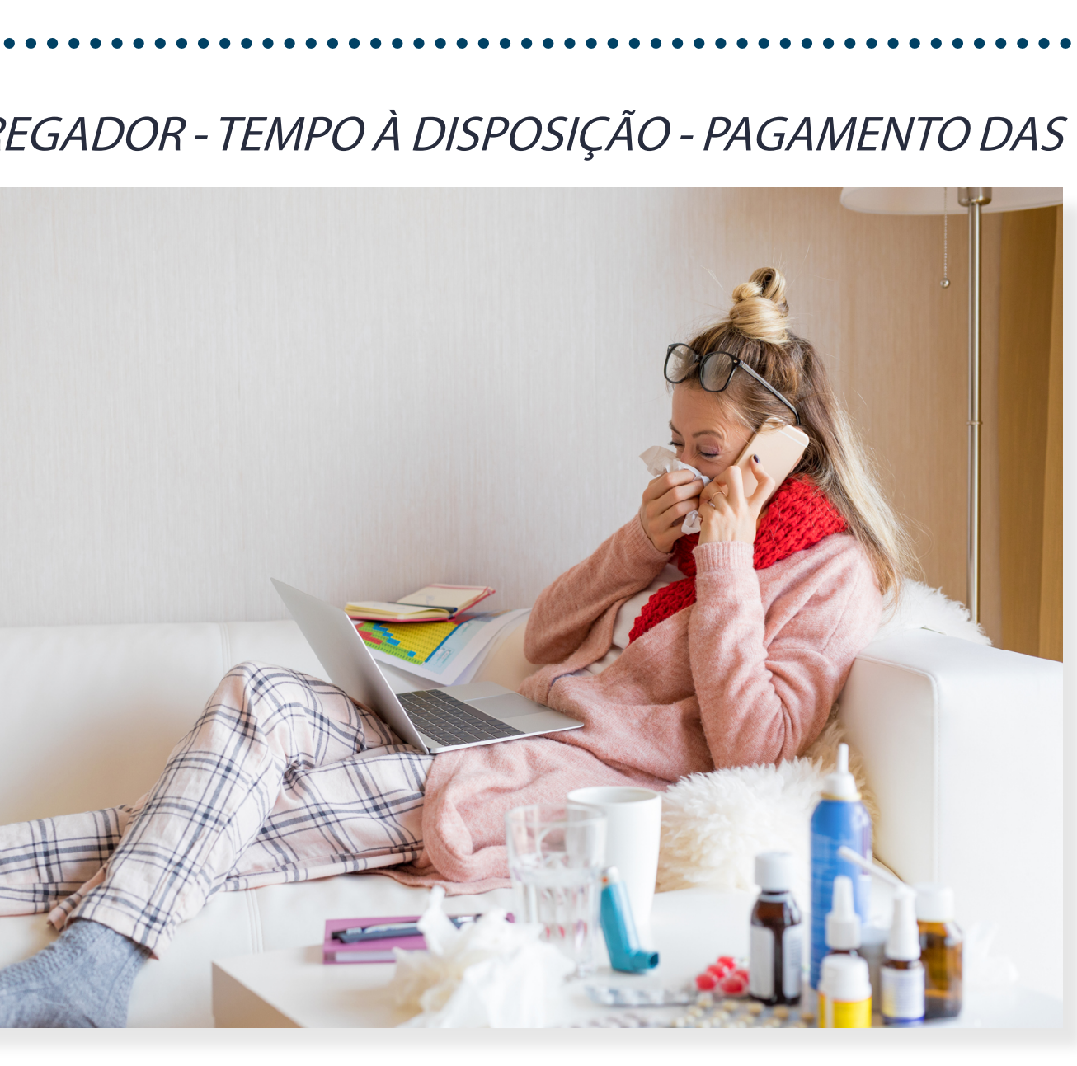

Após a alta previdenciária, e consequente fim do período de suspensão do contrato de trabalho, a regra impositiva de pagamento de salários volta a ter eficácia , ainda que a empresa, contrariando as conclusões da Previdência Social, considere o empregado inapto ao trabalho. Deve o empregador responder pelo pagamento dos salários devidos no período em que a empregada esteve à disposição da empresa (art. 4º da CLT), sobretudo diante do seu comparecimento para retorno ao trabalho. Julgados". (ARR-1595-92.2015.5.17.0007, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 5-9-2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10-9-2018).

(ROT-0011012-12.2019.5.18.0004, Relatora: Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 04/04/2022)

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ANÁLISE DA UTILIDADE/CONVENIÊNCIA DA PENHORA DE BEM IMÓVEL GRAVADO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

Apenas com as informações prestadas pela instituição credora fiduciária acerca da quantidade de parcelas do contrato ainda faltam para o executado pagar e, ainda, do saldo devedor é possível avaliar a utilidade e a conveniência da penhora do bem gravado. Assim, dou provimento ao agravo para deferir o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal.

(AP-0010758-36.2019.5.18.0102, Relatora: Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 04/04/2022)

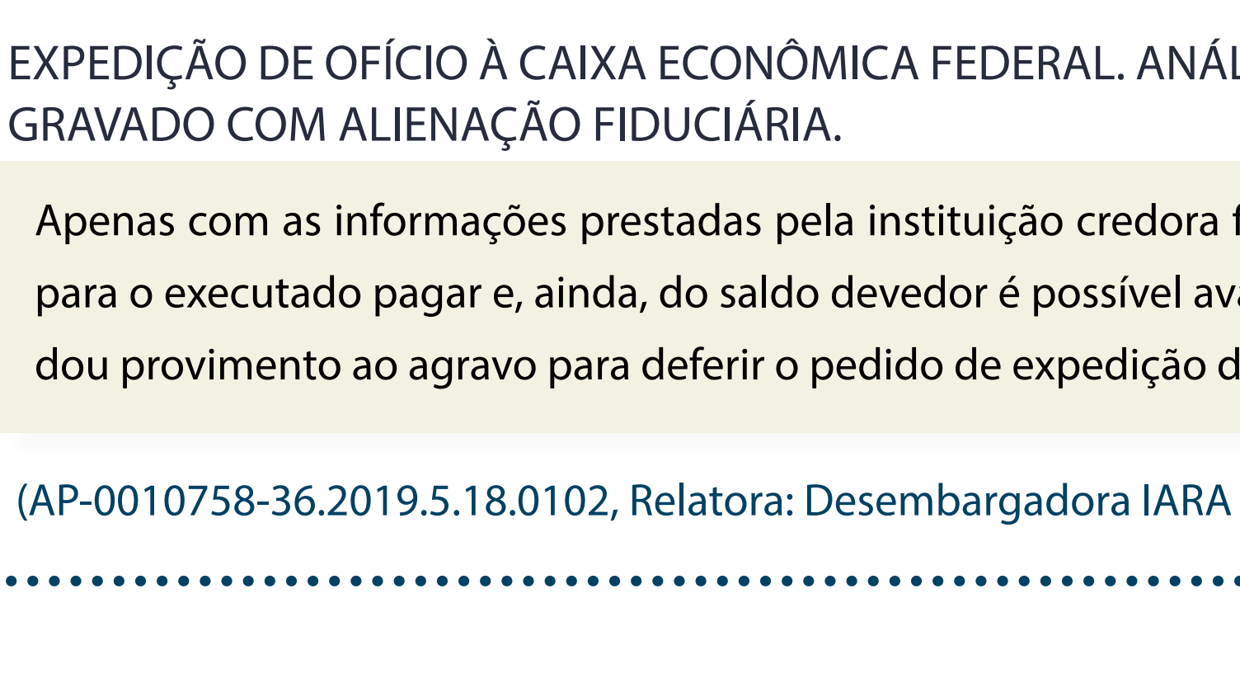

REFORMA TRABALHISTA. HORAS EXTRAS DECORRENTES DO TEMPO DE DESLOCAMENTO. NÃO CABIMENTO.

Aos contratos de trabalho iniciados após a vigência da Lei 13.467/2017 aplicam-se as alterações por ela introduzidas, de modo que o tempo gasto em deslocamento não é mais considerado à disposição do empregador, ainda que este forneça a condução aos empregados. Recurso da reclamada a que se dá provimento, no particular, para excluir as horas extras daí decorrentes.

(ROT-0010607-52.2021.5.18.0053, Relator: PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 01/04/2022)

'QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO.

Dado o caráter excepcional da quebra de sigilo bancário, a decisão que a determina deve promover, de forma clara, a subsunção do caso a uma das hipóteses descritas no art. 1º, §4º, da Lei Complementar nº 105/2001, bem como indicar a efetiva necessidade e utilidade do referido procedimento para o esclarecimento das questões deduzidas nos autos, sob pena de nulidade' (MS-CIV-0010472-73.2019.5.18.0000, Relator Desembargador Daniel Viana Júnior, Tribunal Pleno, data do julgamento: 14/11/2019). (TRT18, AP - 0000286-57.2011.5.18.0101, Rel. GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª TURMA, 29/11/2019). (TRT18, AP - 0122800-80.2009.5.18.0101, Rel. CESAR SILVEIRA, 3ª TURMA, 23/02/2022)

(AP- 0010742-90.2016.5.18.0101, Relatora: Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicado a intimação em 31/03/2022)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TANQUES ORIGINAIS DE FÁBRICA EXISTENTES NO PRÓPRIO VEÍCULO COM CAPACIDADE DE 360 LITROS CADA UM. TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEL.

Conforme o entendimento desta Corte, o adicional de periculosidade é devido em razão do simples fato de o veículo possuir um segundo tanque, extra ou reserva, com capacidade superior a 200 litros, mesmo para consumo próprio. Assim, mostra-se indiferente se o combustível é armazenado em tanques originais de fábrica, suplementares ou alterados para ampliar a capacidade do tanque original, pois o que submete o motorista à situação de risco é a capacidade volumétrica total dos tanques, acima de 200 litros, nos termos do artigo 193, I, da CLT e do item 16.6 da NR 16. Precedentes da SbDI-1 e de Turmas deste Tribunal. Recurso de Revista conhecido e provido". (RR-10462-52.2017.5.18.0015, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 16/05/2019)

(ROT – 0010960-26.2020.5.18.0054, Relatora: Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Publicado a intimação em 31/03/2022)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADA . PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DANO MATERIAL. DOENÇA OCUPACIONAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. DATA DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO RETORNO AO TRABALHO.

Para a verificação do termo inicial do prazo prescricional, em se tratando de acidente de trabalho ou doença ocupacional, deve-se levar em consideração o momento em que o empregado teve ciência inequívoca da incapacidade laborativa ou do resultado gravoso para sua saúde física ou mental, e não simplesmente a data do acidente, ou dos primeiros sintomas em caso de doença ocupacional, nem mesmo do afastamento. É que não se poderia exigir do trabalhador o ajuizamento de ação quando ainda persistiam dúvidas acerca da extensão dos danos sofridos notadamente em casos de doença ocupacional, cujo tratamento é comumente demorado. Trata-se da teoria da actio nata , albergada pelo direito positivo pátrio (Súmulas 230 do STF e 278 do STJ). A jurisprudência da SBDI-1 desta Corte é no sentido de o marco inicial da prescrição em ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho ou doença ocupacional ser a data do retorno ao trabalho, na hipótese de abrandamento da doença, ou a data da concessão da aposentadoria por invalidez, considerando, conforme a situação, essas datas como o momento da inequívoca ciência da incapacidade laboral. Precedentes. [...]." (TST, 6ª Turma, Ag-AIRR-957-26.2016.5.20.0012, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/02/2022)

(ROT-0011896-32.2019.5.18.0007, Relator: Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 04/04/2022)

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR.

Ausente nos autos a prova da ocorrência de acidente no ambiente laboral a fim de evidenciar o nexo de causalidade e/ou da conduta culposa ou dolosa do empregador, não há responsabilidade civil deste pela reparação dos danos sofridos pelo empregado.

(ROT-0010942-21.2020.5.18.0081, Relator: Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 04/04/2022)

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO EXECUTADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. POSSIBILIDADE E REQUISITOS. VEÍCULO OFERTADO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

A norma do artigo 805 do CPC trata do princípio da menor onerosidade ao executado, quando por vários meios o exequente puder promover a execução. As normas dos artigos 847 e seguintes do CPC disciplinam a possibilidade de substituição de penhora, **desde que o executado comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente** (artigo 847 CPC). Nesta execução, as devedoras indicaram em substituição à penhora dois veículos com dívidas atreladas à alienação fiduciária. Nesse contexto restritivo, por força de lei, é incabível a penhora e expropriação judicial do bem alienado fiduciariamente, pois, ele pertence ao credor fiduciário e não ao devedor trabalhista. Logo, as executadas não cumpriram as condições previstas em lei, no que tange à substituição de bem penhorado, como meio menos gravoso, ao oferecerem em substituição à penhora dois veículos alienados fiduciariamente.

(AP – 0011476-30.2018.5.18.0082, Relatora: Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicada a intimação em 04/04/2022)

DESTAQUES TEMÁTICOS

SUCESSÃO DE EMPREGADORES

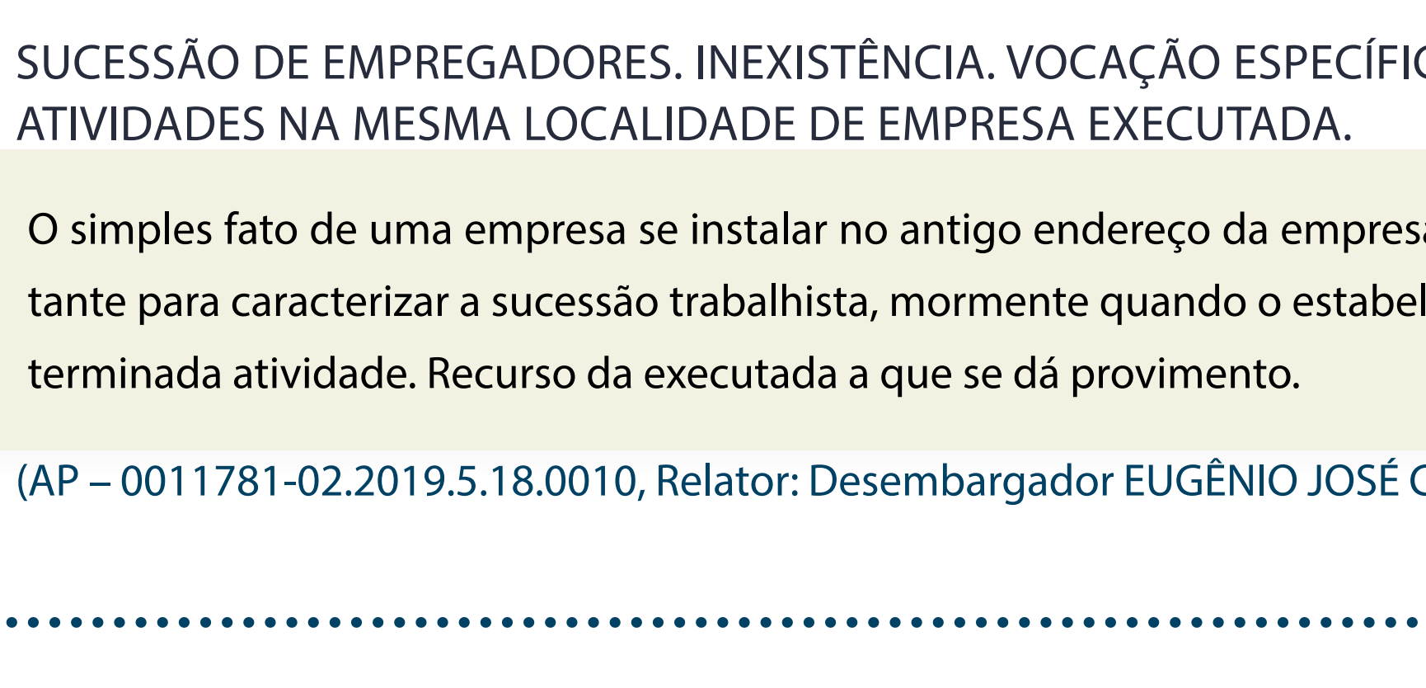

SUCESSÃO DE EMPRESAS. CARACTERIZAÇÃO.

Para caracterizar-se a sucessão empresarial é necessária a transferência de uma unidade econômica de um titular para outro ou a alteração na estrutura jurídica da unidade antes constituída e a continuidade do empreendimento econômico. Comprovados tais elementos, imperioso reconhecer-se a sucessão.

(AP-0010592-20.2018.5.18.0011, Relator: Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 04/04/2022)

SUCESSÃO DE EMPREGADORES. INEXISTÊNCIA. VOCAÇÃO ESPECÍFICA DE IMÓVEL COMERCIAL. EXPLORAÇÃO DAS MESMAS ATIVIDADES NA MESMA LOCALIDADE DE EMPRESA EXECUTADA.

O simples fato de uma empresa se instalar no antigo endereço da empresa devedora e explorar o mesmo ramo de atividade não é bastante para caracterizar a sucessão trabalhista, mormente quando o estabelecimento é alugado e o local tem vocação específica para determinada atividade. Recurso da executada a que se dá provimento.

(AP – 0011781-02.2019.5.18.0010, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 21/09/2021)

SUCESSÃO DE EMPRESAS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

A existência de prova inconteste da transferência da unidade econômico-jurídica é elemento fundamental para o reconhecimento da sucessão trabalhista.

(AP-0010405-90.2018.5.18.0082, Relatora: Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Publicada a intimação em 16/02/2022)

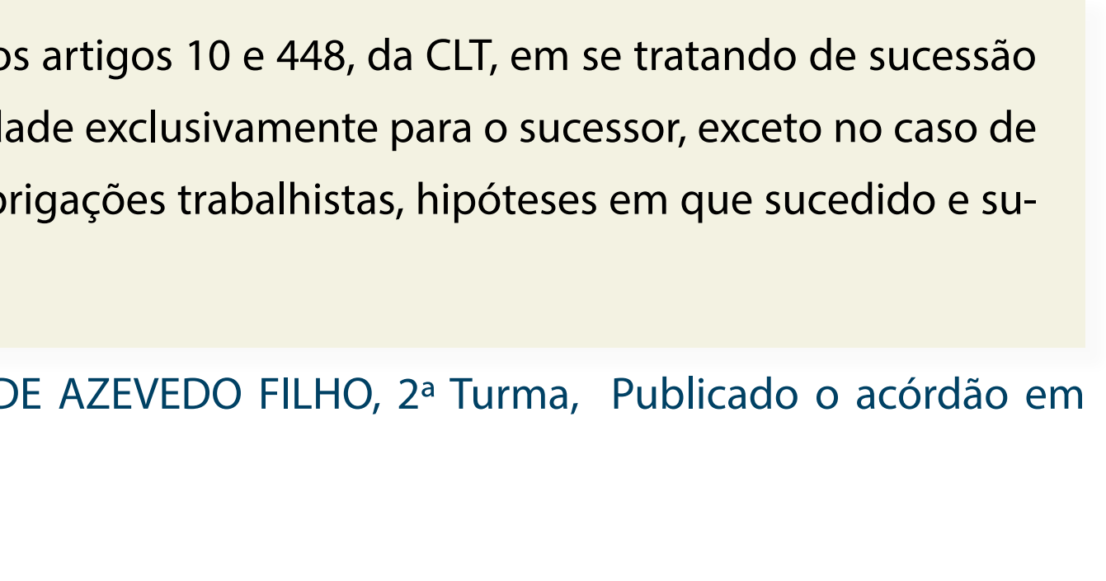

SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE.

A jurisprudência da C. Corte Superior é firme ao pontuar que, nos termos dos artigos 10 e 448, da CLT, em se tratando de sucessão de empregadores, a consequência jurídica é a transferência da responsabilidade exclusivamente para o sucessor, exceto no caso de ocorrência de fraude ou insuficiência de recursos deste para arcar com as obrigações trabalhistas, hipóteses em que sucedido e sucessor serão responsabilizados solidariamente.

(ROT-0011323-72.2020.5.18.0002, Relator: Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 15/12/2021)

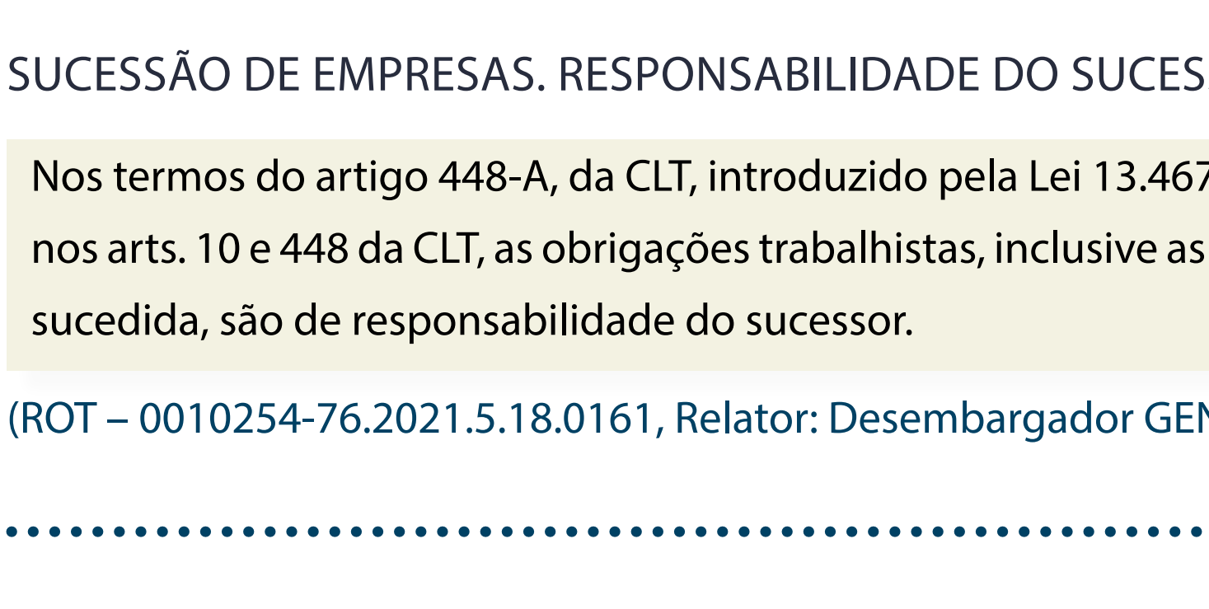

SUCESSÃO EMPRESARIAL. CONFIGURAÇÃO.

Ocorre sucessão trabalhista quando há transferência de uma unidade econômico-produtiva, das mãos de um para outro titular, entendendo-se como tal os meios necessários e imprescindíveis para a geração de bens e serviços. Havendo nos autos a evidência destes elementos, configurada está a sucessão trabalhista.

(AP-0010158-62.2019.5.18.0054, Relatora: Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 02/03/2022).

SUCESSÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR.

Nos termos do artigo 448-A, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, caracterizada a sucessão empresarial ou de empregadores prevista nos arts. 10 e 448 da CLT, as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida, são de responsabilidade do sucessor.

(ROT – 0010254-76.2021.5.18.0161, Relator: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 24/02/2022)

O Conselho Nacional de Justiça abriu edital para o "Concurso Nacional de Decisões Judiciais e Acórdãos em Direitos Humanos", instituído pela Portaria da Presidência n. 47/2022, de 10 de fevereiro de 2022 a fim de premiar magistrados(as) que profiram decisões e acórdãos que efetivem a promoção dos Direitos Humanos e a proteção às diversidades e às vulnerabilidades, com ênfase na observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil, da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

https://www.cnj.jus.br/direitos-humanos/concurso-nacional--de-decisoes-judiciais-e-acordaos-em-direitos-humanos/

VOCÊ SABIA?
SABIA? VOCÊ SABIA?
SABIA?
VOCÊ SABIA? VOCÊ
VOCÊ SABIA?

TRT-18ª REGIÃO
Goiás

O Informativo de Precedentes e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região é elaborado pela Gerência de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas (GPJAC). Telefones: (62) 3222-5107 e (62) 3222-5383. E-mail: precedentes@trt18.jus.br.